DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO Nº 050/2025 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE REABERTURA

PORTARIA
PORTARIA

CREDENCIAMENTO
CREDENCIAMENTO 010/2026 - DESPACHO Nº 19

PREGÃO Nº 050/2025 – DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE REABERTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04.919.115/0001-35

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

RECORRENTE: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04.919.115/0001-35

RECORRIDA: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.176.038/0001-52

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 050/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do item 12 do instrumento convocatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou/habilitou a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo sua revisão pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, indicando, de forma objetiva, a existência de irregularidades na documentação apresentada pela empresa Rios Empreendimentos Ltda., inclusive quanto aos seus atestados de capacidade técnica.

O edital, em seu item 12.4, determina que os recursos sejam encaminhados exclusivamente para o endereço eletrônico copel@senhordobonfim.ba.gov.br, com aviso de recebimento.

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

Estando registrada a intenção de recurso, deve ser conhecido o presente recurso, observados os prazos e demais condições estabelecidos no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O objeto do Pregão Eletrônico nº 050/2026 consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim/BA.

Trata-se, portanto, essencialmente de fornecimento de bens, razão pela qual a documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de maneira objetiva, experiência anterior compatível com os fornecimentos exigidos no certame.

A habilitação técnica deve ser aferida segundo os requisitos previamente estabelecidos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

3. DO ATESTADO EMITIDO PELO BOTECO MUSIC BAR LTDA.

Entre os documentos apresentados pela Recorrida encontra-se atestado emitido pelo BOTECO MUSIC BAR LIMITADA, CNPJ nº 61.489.941/0001-25.

O documento foi emitido em 02 de setembro de 2026 e afirma que a Rios Empreendimentos Ltda. teria “prestado serviços / fornecido materiais” relacionados a equipamentos de iluminação cênica, sonorização e painel de LED.

Ocorre que o referido documento apresenta caráter excessivamente genérico, não permitindo, por si só, verificar objetivamente a operação comercial que teria originado a experiência alegada.

O atestado não relaciona os equipamentos efetivamente fornecidos, não informa as respectivas quantidades, marcas ou modelos, valores das operações, datas dos fornecimentos, contrato, pedido, ordem de fornecimento ou notas fiscais correspondentes.

Também chama atenção a expressão “prestou serviços / forneceu materiais”, que não esclarece de forma precisa se houve efetivo fornecimento de bens, circunstância relevante diante do objeto do presente certame.

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

Outro ponto relevante é que o atestado não identifica nominalmente a pessoa física que o subscreveu, tampouco informa seu cargo, função ou condição de representante legal da empresa emitente. O documento apresenta apenas a denominação empresarial e o CNPJ da empresa, sem permitir, a partir do próprio atestado, verificar quem efetivamente prestou a declaração ou se possuía poderes para representar a pessoa jurídica.

A ausência dessa identificação recomenda diligência específica da Administração para confirmar a autoria do documento, identificar formalmente o signatário e verificar seus poderes de representação na data da emissão do atestado.

Não se questiona simplesmente a existência ou não da empresa emitente, mas a efetiva correspondência entre o conteúdo declarado no atestado e uma operação comercial concreta, devidamente comprovável e compatível com o objeto licitado.

4. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A ausência de especificação dos bens fornecidos assume especial relevância diante das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que exigem comprovação objetiva dos itens fornecidos e respectivas quantidades e preveem a apresentação de NF-e quando tais informações não constarem do atestado.

Assim, diante da natureza genérica do documento apresentado pelo Boteco Music Bar Ltda., mostra-se necessária a realização de diligência para verificar quais produtos foram efetivamente fornecidos, suas quantidades, datas, valores, notas fiscais, pedidos ou contratos e comprovantes de entrega.

A diligência deve ser utilizada para confirmar fatos e informações relacionados aos documentos apresentados, especialmente aqueles existentes à época do certame, não para permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente.

5. DA GRAVE INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA DO ATESTADO DA C&C COMERCIAL LTDA.

A Recorrida também apresentou atestado emitido pela C&C COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 53.588.150/0001-24.

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

O documento declara que a Rios Empreendimentos Ltda. seria fornecedora de equipamentos de iluminação, sonorização e painel de LED e relaciona 03 refletores 300W, 01 Mini Brut, 01 painel de LED de 3 metros e 06 cabos P10.

Entretanto, o documento está expressamente datado de 20 de setembro de 2026.

Esse fato merece especial atenção porque a documentação do certame demonstra a realização da sessão em 04 de setembro de 2026. Assim, o atestado possui data posterior à sessão e à análise da habilitação.

A questão é objetiva: como um documento datado de 20/09/2026 poderia comprovar, na data de 04/09/2026, experiência anterior utilizada para fins de habilitação?

Caso a data de 20/09/2026 seja mero erro material, é indispensável que isso seja devidamente esclarecido e comprovado. Caso o documento tenha sido efetivamente emitido nessa data, deverá ser verificado quando ocorreu o fornecimento que supostamente fundamenta o atestado, pois não pode ser utilizado para demonstrar uma condição de habilitação que somente teria surgido posteriormente.

6. DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DA C&C PARA DEMONSTRAR A EXPERIÊNCIA RELACIONADA AOS OBJETOS LICITADOS

Mesmo desconsiderando, por hipótese, a inconsistência da data, o atestado da C&C relaciona somente 03 refletores 300W, 01 Mini Brut, 01 painel de LED de 3 metros e 06 cabos P10.

A proposta da Recorrida contempla, entre outros produtos, 12 refletores 300W COB, 24 refletores RGBW, Mini Brut e demais equipamentos.

Não se afirma que a quantidade do atestado deva ser necessariamente idêntica à quantidade licitada. O que se questiona é se, à luz das exigências expressamente estabelecidas no edital, os documentos apresentados efetivamente comprovam a capacidade técnica exigida para os itens em que a empresa foi habilitada e declarada vencedora.

7. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO AOS DOIS ATESTADOS

Diante das inconsistências apontadas, requer-se diligência formal para confirmação da autenticidade e materialidade dos documentos.

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

Quanto ao Boteco Music Bar Ltda., requer-se a confirmação da relação comercial, dos produtos fornecidos, quantidades, datas, valores, NF-e, pedidos ou contratos e comprovantes de entrega, bem como a identificação do responsável pela assinatura do atestado, com indicação de seu nome completo, cargo ou função e poderes de representação da pessoa jurídica.

Quanto à C&C Comercial Ltda., requer-se esclarecimento específico sobre a data de 20/09/2026, confirmação da data efetiva dos fornecimentos, respectivas NF-e, produtos, quantidades, valores e comprovantes de entrega.

Requer-se, ainda, que a diligência verifique se os fornecimentos alegados ocorreram antes da data do certame e eram aptos a comprovar a qualificação técnica na data da habilitação.

8. DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL VÍNCULO SOCIETÁRIO OU ECONÔMICO

Considerando as restrições previstas no edital quanto à utilização de atestados emitidos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, pela própria empresa ou por pessoas jurídicas que possuam determinados vínculos com os sócios ou administradores da licitante, requer-se que a Administração verifique a inexistência de sócios em comum, administradores em comum, controle societário comum, grupo econômico, vínculo empresarial relevante ou participação direta ou indireta dos sócios da Rios nas empresas emissoras dos atestados.

A Recorrente não afirma que exista vínculo societário entre as empresas. Requer, tão somente, a devida verificação, diante da relevância dessa circunstância para a validade dos atestados.

10. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Se o edital estabeleceu requisitos objetivos para comprovação da capacidade técnica, esses requisitos devem ser aplicados de forma uniforme a todos os participantes.

Não se pretende tratamento privilegiado à Recorrente, mas a aplicação objetiva das condições de habilitação previamente estabelecidas.

11. DO EFEITO SUSPENSIVO

O próprio edital estabelece que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até decisão final da autoridade competente.

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

Requer-se, portanto, que sejam observados os efeitos previstos no instrumento convocatório até o julgamento definitivo do presente recurso.

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) o reconhecimento da existência de questões relevantes quanto à comprovação da qualificação técnica da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA.;

c) a realização de diligência formal junto ao BOTECO MUSIC BAR LIMITADA – CNPJ nº 61.489.941/0001-25, para confirmação da efetiva relação comercial e dos fornecimentos alegados, mediante validação das respectivas NF-e, pedidos, contratos, comprovantes de entrega, produtos, quantidades, datas e valores;

d) que, na mesma diligência, seja identificado o responsável pela assinatura do atestado do Boteco Music Bar Ltda., com indicação de seu nome completo, CPF, cargo/função e poderes de representação da pessoa jurídica na data da emissão do documento, bem como confirmação expressa da autoria e veracidade do atestado;

e) a realização de diligência junto à C&C COMERCIAL LTDA. – CNPJ nº 53.588.150/0001-24, especialmente para esclarecer a emissão do atestado datado de 20/09/2026, bem como comprovar a data efetiva dos fornecimentos que lhe deram origem;

f) que sejam verificadas as respectivas notas fiscais eletrônicas e demais documentos fiscais e comerciais capazes de demonstrar que os fornecimentos alegados efetivamente ocorreram antes da data do certame e eram aptos a comprovar a qualificação técnica na data da habilitação;

g) que seja verificada a inexistência de vínculo societário, administrativo, econômico ou de grupo empresarial entre a Recorrida e as empresas emissoras dos atestados, nos termos das restrições estabelecidas no edital;

h) caso a diligência demonstre que os atestados não comprovam a experiência exigida, que a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. seja considerada inabilitada por não comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório;

Razão Social: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 04919115000135

Endereço: DOUTOR JOSE GONCALVES, 268, ANDAR 1 SALA 3, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970000

Telefone: 71991777791

E-mail: ledmixweliton@gmail.com

i) consequentemente, que seja revista sua classificação/habilitação nos itens em que foi declarada vencedora, especialmente os itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11, com o prosseguimento do certame em relação aos respectivos itens, observada a ordem de classificação dos demais licitantes;

j) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da habilitação, requer-se decisão expressamente fundamentada, enfrentando individualmente as inconsistências apontadas neste recurso, especialmente a data de 20/09/2026 constante do atestado da C&C, a ausência de especificação objetiva dos fornecimentos no atestado do Boteco Music Bar, a ausência de identificação do signatário, a ausência de quantidades, datas, valores e documentos fiscais e a compatibilidade dos fornecimentos alegados com os requisitos do Termo de Referência;

k) por fim, requer-se que todas as diligências, documentos obtidos e respectivas conclusões sejam juntados aos autos do processo, garantindo-se publicidade e possibilidade de manifestação dos interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Senhor do Bonfim/BA, 08 de Setembro de 2026.

04.919.1150001-35
LED MIX EQUIPAMNTOS,
IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA
Pç. Doudor José Goncalves, 268, Centro
CEP 48.970-000 Senhor do Bonfim - BA

JOSE WELITON ALVES DE JESUS

CPF: 99174367587

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.176.038/0001-52

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

À autoridade superior competente, em caso de encaminhamento do recurso

Contrarrazões ao recurso administrativo

Pregão Eletrônico nº 050/2026

Processo Administrativo nº 0172/2026

Recorrente: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº 04.919.115/0001-35

Recorrida: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 22.176.038/0001-52

RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, por seu representante legal ao final identificado, apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso da LED MIX, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.7 do edital. Requer a manutenção de sua habilitação, mediante apreciação dos documentos dos autos e, se necessários, esclarecimentos em diligência, antes de qualquer conclusão desfavorável baseada em falhas passíveis de saneamento.

1 Admissibilidade e prazo

O prazo para contrarrazões é de três dias úteis, contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Para aferição da tempestividade, registram-se os seguintes marcos, a serem confrontados com os comprovantes do processo: intimação/divulgação em 16/09/2026; término do prazo em 20/09/2026. Requer-se o conhecimento desta manifestação, observada a contagem do art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

2 Delimitação da controvérsia

O recurso, datado de 08/09/2026, questiona a especificação dos fornecimentos e a identificação do signatário do atestado atribuído ao Boteco Music Bar Ltda.; a data e a abrangência do atestado atribuído à C&C Comercial Ltda.; e a eventual existência de vínculo empresarial vedado pelo Termo de Referência. Requer diligências e, caso estas revelem insuficiência da comprovação técnica, a inabilitação, especialmente nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11.

A Recorrida não se opõe à apuração objetiva dessas questões. Impugna a conversão de dúvidas documentais em conclusão automática de incapacidade técnica, bem como a adoção de critérios quantitativos não fixados previamente. A solução deve conciliar a comprovação efetiva dos requisitos com as regras expressas de saneamento.

3 Aplicação conjunta da lei e das regras do certame

A vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a motivação, a proporcionalidade e a competitividade orientam a análise, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os arts. 62, 65 e 67 exigem a demonstração da capacidade técnica segundo condições previamente definidas; o art. 12, III, impede que exigências meramente formais, sem comprometimento da aferição da qualificação, afastem o licitante.

O art. 64, I e § 1º, admite diligência para esclarecer documentos e apurar fatos existentes na abertura do certame, bem como corrigir falhas que não alterem sua substância ou validade

jurídica. A prova pode ser complementada; a experiência exigida não pode ser adquirida posteriormente para suprir requisito inexistente no momento devido.

No edital, os itens 8.13, 8.13.1 e 8.14 autorizam a complementação e o saneamento mediante decisão fundamentada. Os itens 4.1.2.1 a 4.1.2.3, que disciplinam a apresentação originária e restringem a juntada tardia, devem ser interpretados conjuntamente com essas disposições, com o art. 64 e com as exceções específicas do Termo de Referência. Não se pretende reabrir indiscriminadamente a habilitação ou substituir a experiência exigida.

O Termo de Referência, item 7.3, alínea "r", Qualificação Técnica, página 19, estabelece:

- atestado emitido por pessoa jurídica pública ou privada, compatível com as características técnicas dos fornecimentos previstos no item 2.1;
- apresentação de pelo menos um atestado como definição editalícia de quantidade similar;
- compatibilidade do prazo com aquele indicado no Termo de Referência;
- relação dos itens fornecidos e de suas quantidades;
- apresentação de NF-e referentes ao fornecimento ou serviço quando o atestado não trouxer as informações exigidas, para diligência e apreciação;
- vedação a atestados emitidos pela própria concorrente, por empresas do mesmo grupo ou das quais participem seus sócios ou diretores;
- possibilidade de diligenciar os atestados;
- identificação da pessoa jurídica e do responsável pela assinatura, com ressalva expressa de comprovação da veracidade em diligência.

A defesa se apoia nesse regime completo. A exigência de detalhamento existe e deve ser cumprida, mas o próprio instrumento prevê como esclarecer a documentação. O saneamento previsto nas alíneas "e", "g" e "i" integra a vinculação ao edital e não constitui benefício particular à Recorrida.

Nos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário do TCU, admite-se prova posterior de condição material preexistente. A aplicação ao caso depende de demonstrar a anterioridade dos fornecimentos e a autenticidade das declarações, preservando-se a isonomia [3–4].

4 Atestado do Boteco Music Bar e comprovação dos fornecimentos

O recurso descreve atestado de 02/09/2026, emitido pelo BOTECO MUSIC BAR LIMITADA, CNPJ nº 61.489.941/0001-25, com referência a iluminação cênica, sonorização e painel de LED. A expressão "prestado serviços / fornecidos materiais", relatada pela Recorrente, deve ser esclarecida quanto à operação efetivamente executada e à sua pertinência aos itens disputados.

Não basta supor que a menção genérica a equipamentos demonstre, por si só, o fornecimento exigido. Tampouco essa redação permite concluir, sem instrução, que o fornecimento não

RIOS EMPREENDIMENTOS

ocorreu. A alínea “e” da qualificação técnica prevê justamente a apresentação de NF-e para completar as informações sobre itens e quantidades.

Requer-se, se os esclarecimentos ainda não constarem dos autos, a intimação para apresentação das respectivas NF-e, inclusive elementos para validação de sua autenticidade, relacionadas ao atestado, e confirmação pela emitente dos bens entregues, quantidades, datas e recebimento satisfatório. Pedidos, contratos e comprovantes de entrega poderão ser examinados como elementos corroborativos, conforme sua pertinência, sem substituir arbitrariamente a documentação fiscal expressamente prevista.

É igualmente necessário esclarecer se houve venda e entrega de bens, locação ou prestação de serviços. A equivalência técnica de eventual experiência em atividade distinta deve ser motivada à luz do objeto e do Termo de Referência; não se requer que simples locação seja automaticamente considerada fornecimento.

5 Identificação e poderes do signatário

A identificação do responsável não é dispensável, pois está prevista na alínea “i”. Entretanto, a mesma regra admite expressamente a comprovação da veracidade por diligência. Sua aplicação integral afasta a rejeição definitiva do atestado exclusivamente pela ausência inicial do nome ou da função, quando a autoria puder ser confirmada de forma idônea.

A diligência deve identificar quem assinou o documento, verificar sua relação com a emitente e seus poderes na ocasião, mediante atos societários, procuração ou documento pertinente, além de obter confirmação expressa de autoria e conteúdo. Se houver assinatura eletrônica, cabe também a respectiva validação. A existência de CNPJ ativo, isoladamente, não comprova a autenticidade nem a execução dos fornecimentos.

O Acórdão 3.418/2014–Plenário orienta a apuração das dúvidas relativas a atestados antes da decisão administrativa; o Acórdão 1.795/2015–Plenário reprova a exclusão por informação suprível quando já implicitamente contida na documentação [6–7]. Esses precedentes sustentam o esclarecimento, sem dispensar prova material nem autorizar a criação de uma relação comercial inexistente.

Confirmadas a autoria, a preexistência da experiência e a compatibilidade técnica, a omissão formal deve ser saneada, com decisão motivada e acesso dos interessados. Se a dúvida não for sanável, eventual consequência deverá decorrer de fundamento concreto, após a oportunidade de esclarecimento.

6 Data do atestado da C e C Comercial

A Recorrente atribui à C&C COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 53.588.150/0001-24, atestado datado de 20/09/2026, enquanto a sessão foi designada para 04/09/2026 e o próprio recurso é datado de 08/09/2026. A divergência cronológica exige cotejo com o arquivo original, o registro de sua apresentação e a manifestação formal da emitente.

A data de emissão da declaração não se confunde com a data da execução atestada. O Acórdão 2.627/2013–Plenário, relativo à aquisição de equipamentos, reconhece a natureza declaratória do atestado e afasta a inabilitação fundada apenas em sua emissão posterior, quando retrate condição preexistente [5]. O Acórdão 2.443/2021–Plenário adota a mesma distinção no exame de documentação apresentada em diligência [4].

Essa orientação não resolve, sozinha, uma data futura inserida em documento supostamente apresentado antes dela. Requer-se esclarecer: quando o arquivo foi produzido e juntado; quem o assinou; se houve erro material na data; e quando os fornecimentos ocorreram. Eventual retificação deve preservar o original, justificar a correção e apoiar-se em registros verificáveis. Não se afirma, sem essa apuração, que ocorreu simples erro de digitação.

A complementação somente poderá aproveitar experiência efetivamente existente antes da abertura do certame. Se o documento foi formalizado depois, poderá declarar fato anterior comprovado; se o próprio fornecimento ocorreu depois, não poderá constituir retrospectivamente a qualificação exigida.

7 Quantidades e análise individual dos itens

O recurso menciona 3 refletores de 300 W, 1 Mini Brut, 1 painel de LED de 3 metros e 6 cabos P10 no atestado da C&C, comparando-os, entre outros produtos, com 12 refletores COB e 24 refletores RGBW. Essa comparação aritmética não substitui a identificação do requisito de habilitação aplicável a cada item.

Na cláusula de qualificação técnica consultada, a alínea “b” exige ao menos um atestado, enquanto a alínea “d” exige informar quantidades. Informar quantidades não equivale a atingir percentual mínimo não estabelecido. O limite de até 50% previsto no art. 67, § 2º, observado seu § 1º, não cria automaticamente exigência de comprovação de metade da quantidade licitada.

Devem ser examinadas a similaridade técnica e a compatibilidade do prazo, com esclarecimento da unidade de medida do painel e dos equipamentos efetivamente fornecidos. Como a adjudicação é por item, conforme o item 7.2 do TR, eventual insuficiência deve ser individualizada, sem contaminar itens autônomos cuja aptidão esteja demonstrada. A Súmula TCU 247 orienta a adequação das exigências à divisibilidade [8].

8 Verificação de vínculos empresariais

A alínea “f” da qualificação técnica contém vedação expressa relativa à emitente dos atestados. A Recorrente declara não afirmar a existência de vínculo, mas solicita sua verificação. Essa manifestação não prova impedimento e, por si só, não autoriza desconsiderar os documentos. Também não elimina a competência da Administração para verificar o cumprimento da cláusula.

A Recorrida requer que a verificação, se necessária, seja objetiva e proporcional: confronto dos atos constitutivos, alterações societárias e registros oficiais pertinentes à Rios e às emitentes, considerada a situação nas datas relevantes. O resultado deve indicar precisamente a hipótese editalícia examinada e os elementos que a confirmem ou afastem, com oportunidade de manifestação sobre eventual informação desfavorável.

A relação comercial que deu origem ao atestado não constitui, por si, grupo empresarial ou participação societária. Não se deve ampliar a vedação para alcançar qualquer relação econômica ordinária entre fornecedor e cliente. Por outro lado, comprovado vínculo expressamente vedado, a conclusão precisa observar a cláusula e avaliar a suficiência dos demais documentos válidos para cada item.

]

9 Alcance da jurisprudência invocada

Os precedentes são utilizados por sua pertinência à questão concreta, sem lhes atribuir efeito vinculante automático sobre este Município. Julgados sob legislação anterior são invocados apenas quanto a fundamentos compatíveis com os arts. 12 e 64 da Lei nº 14.133/2021, não para substituir o regime legal do certame.

TCU, Acórdão 1.211/2021–Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021: admite o saneamento documental referente a condição anterior e exige fundamentação e transparência. Aplicação: complementar os atestados sem criar experiência posterior [3].

TCU, Acórdão 2.443/2021–Plenário, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti: distingue a apresentação posterior do documento da existência anterior da condição habilitatória. Aplicação: apuração da cronologia da C&C [4].

TCU, Acórdão 2.627/2013–Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 25/09/2013: reconhece o caráter declaratório do atestado. Aplicação: a data de emissão não é prova suficiente de experiência superveniente [5].

TCU, Acórdãos 3.418/2014 e 1.795/2015–Plenário: respaldam diligências para esclarecer atestados e informações supríveis, respeitados seus pressupostos. Aplicação: detalhamento dos fornecimentos e identificação do signatário [6–7].

TCU, Súmula 247: as exigências de habilitação devem acompanhar a divisibilidade do objeto. Aplicação: apreciação fundamentada por item, preservando resultados autônomos comprovadamente regulares [8].

10 Efeito suspensivo e pedidos

A Recorrida reconhece o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.8 do edital. O saneamento instrutório pode subsidiar o julgamento, mas não autoriza antecipar os efeitos definitivos da decisão recorrida. Adjudicação e homologação devem observar o encerramento da fase recursal e o art. 71 da Lei.

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e conhecimento destas contrarrazões, observados os registros de intimação e de protocolo e o prazo do item 12.7 do edital;

b) no mérito, o desprovimento da pretensão de inabilitação, mantendo-se a habilitação da RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens em que o conjunto documental comprove os requisitos aplicáveis, à vista dos autos e de eventual saneamento regularmente realizado;

c) caso subsistam dúvidas, a realização, antes de decisão desfavorável, de diligências fundamentadas sobre ambos os atestados, com prazo razoável, para confirmação dos fornecimentos, produtos, quantidades, datas, NF-e e recebimento, bem como identificação e poderes do signatário do Boteco Music Bar;

d) quanto à C&C, o confronto do original e dos registros de apresentação com declaração da emitente e documentos dos fornecimentos, para esclarecer a data de 20/09/2026 e demonstrar eventual experiência preexistente, preservando-se a rastreabilidade de qualquer retificação;

e) que eventual apuração societária se limite à verificação das hipóteses da alínea “f” do item 7.3, “r”, do TR, mediante elementos objetivos e contraditório, sem presunção de vínculo proibido a partir da relação comercial ordinária;

f) que a compatibilidade técnica e temporal seja examinada por item, especialmente nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11, sem criação de percentual quantitativo ausente da cláusula aplicável e sem extensão automática de eventual insuficiência a itens autônomos regularmente comprovados;

g) a juntada e disponibilização das diligências e dos documentos obtidos, com oportunidade de manifestação sobre elementos novos relevantes, na forma do art. 165, § 5º, e decisão motivada que enfrente cada questão controvertida;

h) subsidiariamente, se reconhecido vício que impeça o aproveitamento de algum ato, a limitação de seus efeitos à extensão necessária, conforme o art. 165, § 3º, preservados os atos e itens independentes válidos;

i) encerrada a fase recursal, o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação dos itens em que a Recorrida permaneça vencedora e habilitada, pela autoridade competente

Senhor do Bonfim – Bahia, em 20 de setembro de 2026.

RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 22.176.038/0001-52
SÓCIO ADMINISTRADOR
UBALDO MOREIRA RIOS
CPF: 457.084.955-53

MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
Departamento de Tributos - Praça Juracy Magalhães, 126, Centro - CEP 48.970-000 - Senhor do Bonfim/BA - Brasil - Fone: (74) 3541-8707

Nota: 202600
0000041
Código Verificação
6Q7S-ZDUV
MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
02/09/2026 15:26:22	**09/2026**	**Senhor do Bonfim - BA**

Reg. Especial Tributação	Exigibilidade do ISS
Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)	**Exigível em Senhor do Bonfim**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social
RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA

Nome Fantasia
RIOS EMPREENDIMENTOS

Email
ubaldomoreirarios@yahoo.com.br

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Simples Nacional	Incentivador Cultural	Fone/Fax
22.176.038/0001-52	**456200195**		**Sim**	**Não**	**(87) 98109-0837**

Endereço
Avenida Itaigara, 21, RUA NOVA JESUSALEM, Barbosa Santos - CEP: 48970-000 - Senhor do Bonfim - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social
C&C COMERCIAL LTDA

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	Fone/Fax	E-mail
53.588.150/0001-24				**TBDELIVERY@GMAIL.COM**

Endereço
PRAÇA ALFREDO VIANA, 77 - Centro - CEP: 48960-000 - Jaguarari - BA

SERVIÇO PRESTADO
0305 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. CNAE: 7739099.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO/2026

ITEM	PRODUTO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	MINI BRUT 02 LÂMPADAS	Unid	4	R$ 800,00	R$ 3.200,00
2	MÁQUINA DE FUMAÇA HAZER	Unid	1	R$ 5.570,38	R$ 5.570,38
3	MULTICABO	Unid	1	R$ 559,77	R$ 559,77
4	PAINEL DE LED 04X03	Unid	1	R$ 30.000,00	R$ 30.000,00

TOTAL.....R$ 39.330,15

TRIBUTOS FEDERAIS

INSS (R$)	IR (R$)	PIS (R$)	COFINS (R$)	CSLL (R$)	Outras Retenções (R$)
0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

VALORES

Deduções (R$)	Desc. Cond. (R$)	Desc. Incond. (R$)	Base de Cálculo ISS (R$)	Alíquota ISS (%)
0,00	**0,00**	**0,00**	*****	**5,0000**

Valor dos Serviços (R$)	ISS (R$)	ISS Retido (R$)	Valor Líquido (R$)	Valor Total da Nota (R$)
39.330,15	*****	*****	**39.330,15**	**39.330,15**

OUTRAS INFORMAÇÕES
Optante do Simples Nacional.
Trib. aprox. R$ 5.289,91 Federal e R$ 1.966,51 Municipal. Fonte: IBPT [A906AF]
Chave de Acesso da NFS-e Nacional: 29301051222176038000152202600000004126090007258697

Visualizado em: 02/09/2026 15:26:23 | Para validação desta NFSe acesse: http://senhordobonfimba.webiss.com.br/externo/nfse/validar
Esta NFS-e é autodeclaratória. Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 391 de 01 de dezembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.919.115/0001-35)

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 050/2026, destinado à Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 20 de agosto de 2026 e, no dia 24 de agosto de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.919.115/0001-35)

A empresa **LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 04.919.115/0001-35) interpôs recurso em **08/09/2026**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no item 12 do edital, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a **RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 22.176.038/0001-52). A Recorrente sustenta a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

tempestividade porque manifestou, em sessão, expressa intenção de recorrer, indicando de forma objetiva irregularidades nos atestados de capacidade técnica da Recorrida.

A Recorrente afirma que o certame é, essencialmente, de **fornecimento de bens**, razão pela qual a documentação de qualificação técnica deve demonstrar objetivamente **experiência anterior compatível** com os fornecimentos licitados, sendo a habilitação aferida segundo os requisitos previamente fixados no edital, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia.

Referente ao atestado do BOTECO MUSIC BAR LTDA (CNPJ 61.489.941/0001-25, emitido em 02/09/2026). O recurso aponta que o documento é **excessivamente genérico**: não relaciona os equipamentos efetivamente fornecidos, nem quantidades, marcas, modelos, valores, datas, contrato, pedido ou notas fiscais. Também critica a expressão "**prestou serviços / forneceu materiais**", que não esclarece se houve efetivo fornecimento de bens, circunstância relevante diante do objeto licitado.

Para a Recorrente, o atestado do Boteco não identifica **nominalmente a pessoa física que o subscreveu**, nem seu cargo, função ou condição de representante legal, impedindo verificar quem declarou e se possuía poderes. Aduz que a Administração deve diligenciar para confirmar autoria, identificar o signatário e verificar seus poderes de representação na data da emissão.

Diante da genericidade do atestado, o recurso sustenta que é necessária diligência para verificar quais produtos foram efetivamente fornecidos, suas quantidades, datas, valores, **NF-e**, pedidos/contratos e comprovantes de entrega — sempre para confirmar fatos **existentes à época do certame**, jamais para criar condição de habilitação inexistente.

Aponta inconsistência cronológica do atestado da C&C COMERCIAL LTDA, onde afirma que este atestado relaciona 03 refletores 300W, 01 Mini Brut, 01 painel de LED de 3 metros e 06 cabos P10, mas está datado de 20/09/2026, enquanto a sessão ocorreu em 04/09/2026. A Recorrente questiona como documento datado de 20/09 poderia comprovar, em 04/09, experiência anterior para habilitação, e requer esclarecimento sobre eventual **erro material** e sobre a data efetiva dos fornecimentos. Sustenta, ainda, que, mesmo superada a data, o atestado é insuficiente para demonstrar experiência compatível com os objetos licitados.

A Recorrente requer (a) conhecimento do recurso; (b) diligência formal junto ao Boteco (validação de NF-e, pedidos, contratos, comprovantes, identificação do signatário com nome, CPF, cargo e poderes); (c) diligência junto à C&C para esclarecer a data de 20/09/2026 e comprovar a data efetiva dos fornecimentos; (d) verificação de vínculo societário/grupo econômico entre a Recorrida e as emitentes; (e) reconhecimento da inexistência de comprovação da qualificação técnica, com inabilitação; (f) revisão da classificação/habilitação nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11; (g) subsidiariamente, decisão fundamentada que enfrente individualmente cada inconsistência; (h) observância do efeito suspensivo previsto no edital. Assina JOSE WELITON ALVES DE JESUS (CPF 991.743.675-87).

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.176.038/0001-52)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

A **RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** apresenta contrarrazões com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.7 do edital, pleiteando a manutenção de sua habilitação. Registra como marcos de tempestividade: intimação/divulgação em 16/09/2026 e término do prazo em 20/09/2026, requerendo o conhecimento da manifestação nos termos do art. 183 da mesma lei.

A Recorrida delimita que o recurso (de 08/09/2026) questiona: (i) a especificação dos fornecimentos e a identificação do signatário do atestado do Boteco; (ii) a data e a abrangência do atestado da C&C; e (iii) a eventual existência de vínculo empresarial vedado. Afirma não se opor à apuração objetiva dessas questões, mas impugna a conversão de dúvidas documentais em conclusão automática de incapacidade técnica e a adoção de critérios quantitativos não fixados previamente.

A defesa sustenta a aplicação conjunta da lei e das regras do certame (art. 5º; arts. 62, 65 e 67; art. 12, III; art. 64, I e § 1º), destacando que o art. 64 admite diligência para esclarecer documentos e apurar fatos existentes na abertura do certame, bem como corrigir falhas que não alterem a substância dos documentos. Invoca os itens 8.13, 8.13.1 e 8.14 do edital (saneamento/complementação mediante decisão fundamentada) e transcreve o item 7.3, alínea "r" (Qualificação Técnica) do Termo de Referência, que prevê: apresentação de pelo menos 01 atestado; relação dos itens e quantidades; NF-e quando o atestado não trouxer as informações; vedação a atestados da própria concorrente ou de empresas do mesmo grupo/que participem sócios ou diretores; **possibilidade de diligenciar**; e **identificação do responsável pela assinatura, com ressalva expressa de comprovação da veracidade em diligência**.

A Recorrida reconhece que a expressão "prestado serviços / fornecidos materiais" **deve ser esclarecida** quanto à operação efetivamente executada e à sua pertinência aos itens disputados. Requer, se os esclarecimentos não constarem dos autos, **intimação para apresentação das NF-e** correlatas, inclusive elementos de validação de autenticidade, e **confirmação pela emitente** dos bens entregues, quantidades, datas e recebimento. Defende que pedidos, contratos e comprovantes de entrega sejam examinados como elementos corroborativos, sem substituir a documentação fiscal expressamente prevista.

A defesa admite que a identificação do responsável **não é dispensável** (alínea "i"), mas ressalta que a **mesma regra admite a comprovação da veracidade por diligência**. Sustenta que a ausência inicial do nome/função não autoriza rejeição definitiva quando a autoria puder ser confirmada de forma idônea, e requer diligência para identificar quem assinou, verificar sua relação com a emitente e seus poderes (atos societários, procuração) e obter confirmação expressa de autoria — inclusive validando eventual **assinatura eletrônica**.

A Recorrida sustenta que a data de emissão da declaração não se confunde com a data da execução atestada, invocando a natureza declaratória do atestado. Requer esclarecer quando o arquivo foi produzido e juntado, quem o assinou, se houve erro material na data e quando os fornecimentos ocorreram, preservando-se o original e a rastreabilidade de qualquer retificação. Quanto às quantidades, afirma que a alínea "b" exige ao menos um atestado e que a alínea "d" exige apenas informar quantidades — o que não equivale a atingir percentual mínimo não estabelecido —, e que o limite de até 50% (art. 67, § 2º) não cria exigência automática de metade da quantidade licitada. Defende a **análise individual por item**, invocando a **Súmula TCU 247** (divisibilidade).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

A Recorrida afirma que a **relação comercial ordinária** não constitui, por si, grupo empresarial ou participação societária, requerendo verificação objetiva e proporcional limitada às hipóteses da alínea "f". Como prova documental relevante, a contrarrazão traz a NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e, emitida em 02/09/2026 (15:26:22), Competência 09/2026, Município de Senhor do Bonfim/BA, tendo como Prestador a RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.176.038/0001-52) e como Tomador a C&C COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.588.150/0001-24), sob o serviço 0305 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (CNAE 7739099), descrito como "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO/2026", no total de R$ 39.330,15, com os seguintes itens:

Item	Produto	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	MINI BRUT 02 LÂMPADAS	Unid	4	R$ 800,00	R$ 3.200,00
2	MÁQUINA DE FUMAÇA HAZER	Unid	1	R$ 5.570,38	R$ 5.570,38
3	MULTICABO	Unid	1	R$ 559,77	R$ 559,77
4	PAINEL DE LED 04X03	Unid	1	R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
—	TOTAL	—	—	—	R$ 39.330,15

A NFS-e consigna alíquota de ISS de 5%, optante do Simples Nacional, Chave de Acesso Nacional nº 29301051222176038000152202600000004126090007258697, validação em http://senhordobonfimba.webiss.com.br/externo/nfse/validar, com fundamento no Decreto nº 391, de 01/12/2021. A Recorrida pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da habilitação; subsidiariamente, por diligências antes de qualquer decisão desfavorável. Assina digitalmente UBALDO MOREIRA RIOS (CPF 457.084.955-53), Sócio Administrador.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA.

Recorrente: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA — CNPJ 04.919.115/0001-35

Recorrida: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA — CNPJ 22.176.038/0001-52

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 050/2026.

A sessão pública realizou-se em 04/09/2026, encerrada às 13:42:07, tendo o Pregoeiro declarado vencedoras as empresas RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, ORIGINAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IL, LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA, com valor total licitado de R$ 271.795,90. Ainda em sessão (04/09/2026, 13:25:52), a Recorrente manifestou intenção de recurso em campo próprio, indicando como razão resumida irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. As razões recursais foram protocoladas em 08/09/2026; as contrarrazões, em 20/09/2026, instruídas com Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) apresentada como elemento corroborante da experiência técnica.

Fato novo e decisivo. No curso da instrução recursal, esta Autoridade, no exercício do dever de diligência, promoveu **nova consulta ao documento fiscal apresentado pela Recorrida em contrarrazões, na data de hoje, 06/10/2026**, colhendo os seguintes elementos:

Trata-se da **NFS-e nº 2026000000041**, emitida em **02/09/2026, às 15:26:22** (horário de Brasília), competência 09/2026, prestador RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.176.038/0001-52), tomador C&C COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.588.150/0001-24), sob o código de serviço 0305 — "Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. CNAE: 7739099", com descrição "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO/2026", no valor total de R$ 39.330,15.

O documento, na consulta de hoje, exibe de forma expressa a inscrição "**CANCELADA**", com "Data do Cancelamento: 23/09/2026 13:32:50", "MOTIVO: Serviço não prestado" e "Justificativa: CANCELADA".

O próprio rodapé do documento consigna "**Visualizado em:** 06/10/2026 09:42:48", coincidindo com a diligência ora realizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

A Recorrida foi intimada a se manifestar e apresentou **CONTRARRAZÕES**, sustentando a manutenção de sua habilitação mediante diligenciamento e corroborando a experiência com o documento fiscal acima.

É o relatório.

II. DO IMPACTO DA DILIGÊNCIA SOBRE O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES

Cumpre registrar que a diligência de hoje **não confirma a tese defensiva**: ao contrário, **reforça o recurso** e **esvazia o principal elemento de prova** trazido pela Recorrida. Com efeito:

1. O recurso da LED MIX pediu exatamente o que o resultado demonstrou ser necessário. A Recorrente (a) apontou a genericidade do atestado do Boteco Music Bar Ltda. (sem relação de itens, quantidades, datas, valores ou documentos fiscais); (b) apontou a ausência de identificação do signatário; (c) apontou a inconsistência cronológica do atestado da C&C Comercial Ltda. (datado de 20/09/2026, posterior à sessão de 04/09/2026); e (d) requereu diligência para verificar a efetiva comprovação dos fornecimentos mediante documentos fiscais. A diligência determinada por este Parecer (e ora cumprida) resultou em fato que confirma a insuficiência da qualificação técnica.

2. As contrarrazões apostavam justamente no documento fiscal. A Recorrida sustentou que, quando o atestado não trouxesse as informações exigidas, "o fornecedor deverá anexar notas fiscais eletrônicas", e apresentou a **NFS-e de 02/09/2026** como prova da preexistência da relação comercial. Ocorre que esse mesmo documento foi cancelado em 23/09/2026, com motivo declarado pelo próprio emitente de "Serviço não prestado" — o que destrói, e não sustenta, a alegação de experiência anterior. Note-se a cronologia: o documento foi juntado em 20/09/2026 e cancelado em 23/09/2026, isto é, três dias após a juntada; e a diligência de hoje apenas revelou o fato ao processo.

III. DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do edital: manifestação imediata de intenção de recorrer em campo próprio do sistema (item 12.3.1), com indicação de razões resumidas (item 12.3.2), e apresentação das razões dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** contados da intimação/lavratura da ata. **Conheço do recurso.**

Apresentada as contrarrazões com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.7 do edital, dentro do prazo de 3 dias úteis contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (marcos registrados: divulgação em 16/09/2026; término em 20/09/2026), observada a contagem do art. 183 da mesma Lei. Conheço das contrarrazões.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

IV.1. Do regime jurídico aplicável

A análise rege-se pelos princípios do **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, isonomia e competitividade), pelas normas de habilitação (**arts. 62 a 70**) e pelo regime de **diligência e saneamento** do **art. 64**, assim transcrito no texto legal vigente Portal da Legislação — Planalto:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: **I** — complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; **II** — atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. **§ 2º** Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No plano infralegal, o instrumento convocatório reforça o dever de diligência: os itens 8.13, 8.13.1, 8.13.2 e 8.14 do edital autorizam, "apenas em sede de diligência, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" e o **saneamento de erros ou falhas** "**que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**". E o **Termo de Referência, item 7.3,** "**r**", expressamente: "**e**) Caso os atestados não venham com as informações acima mencionadas, o fornecedor deverá anexar **notas fiscais eletrônicas** referente ao fornecimento/serviço prestado"; "**g**) Os Atestados poderão ser **diligenciados** pelo Agente de Contratação caso tenha alguma dúvida"; "**i**) Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas ou sem identificação da pessoa jurídica e seu responsável que o assinou, salvo, se por motivo de diligência, possa ser comprovado a sua veracidade".

A jurisprudência de controle externo invocada — **sem efeito vinculante automático sobre o Município**, mas de inegável força persuasiva — firmou que a apresentação posterior de documento **é lícita apenas quando destinada a atestar condição preexistente à abertura da sessão** (não para constituir requisito antes inexistente): Acórdão 1.211/2021-Plenário TCU; Acórdão 2.443/2021-Plenário TCU; Acórdão 468/2022-Plenário; e que o dever de diligenciar precede a inabilitação por dúvida documental — Acórdão 3.418/2014-Plenário e Acórdão 1.795/2015-Plenário.

Ponto de chegada: o dever de diligência **foi cumprido**. Não se pode, agora, invocar o formalismo moderado para **manter** uma habilitação que a própria diligência demonstrou **não comprovada**. O saneamento pressupõe *erro ou falha sanável cuja substância se preserve* — e não a **inexistência de prova**.

IV.2. O documento apresentado é nota fiscal de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, e não nota fiscal de venda de mercadoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Registre-se, com destaque, que o documento trazido pela Recorrida não é uma NF-e (Nota Fiscal Eletrônica de venda de mercadoria), mas uma NFS-e — Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, assim qualificada em seu próprio cabeçalho ("NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e"), autodeclaratória, emitida pelo Município de Senhor do Bonfim com respaldo no Decreto Municipal nº 391, de 01/12/2021, e sujeita ao ISS à alíquota de 5%.

Mais decisivo: o código de serviço é o 0305 — "Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário" (CNAE 7739099), cuja natureza é de locação/cessão de estruturas de uso temporário — vale dizer, prestação de serviço, e não venda ou fornecimento de mercadoria.

Tal circunstância é juridicamente relevante porque o objeto deste Pregão nº 050/2026 é a **contratação de fornecimento de bens** (iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário) — e a alínea "**e**" do item 7.3, "r", do TR exige, para suprir as omissões do atestado, exatamente "notas fiscais eletrônicas referente ao fornecimento/serviço prestado". O documento apresentado:

- **não demonstra venda, entrega ou fornecimento de bens** ao tomador, mas **cessão temporária de estruturas** (CNAE 7739099);
- refere-se a **serviço**, com **descrição genérica** ("PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MÊS DE JUNHO/2026"), **sem individualização de contratos, entregas ou comprovantes de recebimento**;
- foi emitido em **favor de terceiro** (C&C Comercial Ltda.), e não da Administração, de modo que não se presta, por si, a atestar aptidão operacional compatível com os itens licitados.

Ocorre, ainda, que a própria Recorrida, em suas contrarrazões, admitiu a controvérsia ao afirmar a necessidade de esclarecer "se houve venda e entrega de bens, locação ou prestação de serviços". A diligência responderia a essa indagação — e a resposta é: trata-se de prestação de serviços, sem demonstração de fornecimento de bens.

IV.3. Do cancelamento da NFS-e como fundamento autônomo e suficiente

Independentemente de sua natureza, o documento foi cancelado, e o próprio emitente declarou o motivo: "Serviço não prestado" (cancelamento em 23/09/2026, às 13:32:50).

Esse fato é autônomo e mais relevante que o primeiro, pelos seguintes fundamentos:

a) A declaração de cancelamento tem origem no próprio prestador/tomador da relação. Não se trata de impugnação de terceiro, mas de ato do próprio sujeito que emitiu o documento: "Serviço não prestado". Vale dizer: o emitente, por declaração própria, afirma que o serviço não foi realizado. A prova que a Recorrida apresentou para demonstrar experiência anterior nega, ela mesma, a experiência que pretendia comprovar.

b) Não há, nos autos, qualquer outro documento fiscal de venda. Não foi juntada nenhuma NF-e de venda de mercadoria, nenhum contrato de fornecimento, nenhum pedido, nenhum

comprovante de entrega que documente o fornecimento de bens ao tomador. A alínea "e" do item 7.3, "r", do TR — cuja incidência a própria Recorrida invocou — não foi satisfeita.

c) O cancelamento é fato superveniente e só agora conhecido, o que autoriza expressamente a revisão do ato de habilitação, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 ("salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento") e do item 8.18 do edital.

IV.4. Do atestado do BOTECO MUSIC BAR Ltda: ausência de comprovação

O atestado emitido em 02/09/2026 pelo Boteco Music Bar Limitada (CNPJ 61.489.941/0001-25) limita-se a declarar que a Recorrida "prestou serviços / forneceu materiais (...) do ramo de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED", sem relação de itens, quantidades, datas, valores ou documentos fiscais, e sem identificação nominativa do signatário (nome, CPF, cargo/função e poderes de representação).

Isso contraria frontalmente as alíneas "d" (relação dos itens com quantidades) e "i" (identificação do responsável pela assinatura) do item 7.3, "r", do TR. A escusa de diligência da alínea "i" ("*salvo, se por motivo de diligência, possa ser comprovado a sua veracidade*") não socorre a Recorrida quando a diligência é justamente o que se determinou e cujo resultado não supre a prova: nenhuma NF-e foi apresentada para o atestado do Boteco, nenhuma confirmação da emitente foi trazida, e o signatário permanece não identificado. O atestado, portanto, não ostenta os requisitos mínimos e não pode ser considerado apto.

IV.5. Da inconsistência cronológica do atestado da C&C Comercial Ltda.

O atestado da C&C está datado de 20/09/2026 — dezesseis dias após a sessão pública de 04/09/2026, e em data posterior ao próprio recurso (08/09/2026). A ata, por sua vez, registra na intenção de recurso menção a atestados datados de 26/09/2026. Há, pois, inconsistência cronológica objetiva entre a data do documento e a data em que a experiência deveria preexistir.

É verdade — e assim se reconhece — que o atestado tem natureza declaratória de fato preexistente, conforme a orientação firmada no Acórdão 2.627/2013-Plenário, de modo que a data de emissão, isoladamente, não prova a data do fornecimento. Mas esse argumento militaria em favor da Recorrida somente se houvesse, nos autos, prova documental da preexistência — e é exatamente essa prova que faltou: o único documento fiscal que poderia ancorar a data é a NFS-e cancelada, que declarou "serviço não prestado". Não há contrato, nota de venda, pedido ou comprovante de entrega anterior.

IV.6. Da compatibilidade quantitativa e da análise por item

Quanto ao argumento de insuficiência quantitativa (03 refletores no atestado versus 12 unidades licitadas no item 1), não assiste razão integral à Recorrente: a alínea "b" do item 7.3, "r", define como "quantidade similar" o fornecimento de pelo menos 01 (um) atestado, e a alínea "d" exige apenas informar as quantidades, não atingir percentual mínimo. O limite de até 50% do art. 67, § 2º, é teto, e não piso.

Todavia, essa circunstância não socorre a Recorrida, porque o problema não é quantitativo, mas qualitativo e probatório: não se trata de saber *quanto* foi fornecido, mas de saber se algo foi fornecido e comprovado. Por isso, a análise é feita por item, em respeito à divisibilidade e à adjudicação por menor preço por item (item 7.2 do Termo de Referência) e à Súmula TCU 247 ("é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global"). A consequência da inabilitação recai sobre os itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11 — os adjudicados à Recorrida —, sem prejuízo da manutenção dos itens adjudicados às demais empresas.

IV.7. Da verificação de vínculo empresarial

Quanto à alínea "**f**" (vedação de atestados emitidos pela própria concorrente, por empresas do mesmo grupo ou das quais participem sócios ou diretores), não se identificou, na instrução, elemento que comprove vínculo societário vedado. A apuração permanece objetiva e proporcional: a relação comercial ordinária entre a Recorrida e as emitentes não constitui, por si só, grupo empresarial proibido. Este ponto, portanto, não é fundamento da decisão que ora se propõe.

IV.8. Da autotutela administrativa: dever de rever o próprio ato

A decisão que habilitou a Recorrida foi proferida **no curso de procedimento ainda não homologado**. Não há, no caso, **direito adquirido** à manutenção de ato de habilitação cuja comprovação se revelou inexistente, nem qualquer óbice decadencial, pois a revisão se opera **dentro do próprio procedimento**, antes do encerramento da fase recursal.

A prerrogativa — e o **dever** — de rever o ato se extrai de fontes inequívocas do ordenamento:

- STF, Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
- STF, Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
- Lei nº 9.784/1999, art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."
- Lei nº 14.133/2021, art. 71: ao final do procedimento, a autoridade competente poderá anular a licitação por ilegalidade (inciso I), revogar por interesse público (inciso II) ou adjudicar o objeto e homologar a licitação (inciso IV), indicando expressamente, ao pronunciar a nulidade, "os atos com vícios insanáveis" (art. 71, § 1º)
- Lei nº 14.133/2021, art. 165, I, "c": o ato de habilitação ou inabilitação de licitante é recorrível no prazo de 3 dias úteis; art. 168: o recurso e o pedido de reconsideração "terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Some-se o item 12.5 do edital, segundo o qual o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, "a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior". É exatamente o caso: **reconsideração do próprio ato do Pregoeiro**, no prazo legal, à vista de fato novo apurado em diligência.

IV.9. Dos efeitos: inabilitação, anulação dos atos e reabertura da sessão

A consequência jurídica é necessária e já está prevista no instrumento convocatório. O item 8.15 do edital determina que, "na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital".

Assim, não basta inabilitar: **é preciso reabrir a sessão pública** para que se proceda à **reclassificação** e à convocação dos licitantes subsequentes **em cada item**, na ordem de classificação registrada na ata, garantida a observância da ordem e da isonomia. Registre-se que o **acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento** (item 12.9 do edital; art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), o que preserva os atos e itens não afetados — notadamente os itens adjudicados às empresas ORIGINAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IL, LED MIX EQUIPAMENTOS e CORREIA ARTE PAPELARIA.

V. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando (i) que o documento apresentado pela Recorrida em contrarrazões é **nota fiscal de prestação de serviços (NFS-e)**, sob o código de serviço 0305 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (CNAE 7739099), e não nota fiscal de venda de mercadoria compatível com o objeto licitado; (ii) que, na **diligência realizada nesta data (06/10/2026)**, o referido documento encontra-se **Cancelado**, por ato do próprio emitente; (iii) que essa declaração **contradiz frontalmente** a tese defensiva de experiência anterior; (iv) que o atestado do Boteco Music Bar Ltda é **genérico e sem identificação do signatário**, não atendendo às alíneas "d" e "i" do item 7.3, "r", do TR, e não tendo sido suprido por nenhuma NF-e; (v) que o cumprimento do dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 8.13 e 8.14 do edital; alíneas "e", "g" e "i" do TR) **não logrou comprovar a qualificação técnica**; e (vi) que a Administração **deve** rever seus próprios atos (STF, Súmulas 346 e 473; art. 53 da Lei nº 9.784/1999), **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto por LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e das contrarrazões apresentadas por RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, por tempestivos.

2. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para **reconsiderar** a decisão de habilitação da RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do item 12.5 do edital, e **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da Recorrida no Pregão Eletrônico nº 050/2026, por **falta de comprovação da qualificação técnica** (item 7.3, "r", do Termo de Referência; art. 67 da Lei nº 14.133/2021), **com efeitos restritos aos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11**.

3. ANULAR, por decorrência, os atos de **habilitação, aceitação, adjudicação e declaração de vencedor** relativos à Recorrida nos referidos itens, na extensão estritamente necessária (item

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

12.9 do edital; art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), **preservando-se integralmente** os atos e os itens adjudicados às demais licitantes.

4. DETERMINAR A REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, para **reclassificação** e convocação dos licitantes subsequentes **em cada um dos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11**, na ordem de classificação registrada na ata, observado o **item 8.15 do edital** e o prazo do **item 4.1.3** para encaminhamento de documentos de habilitação e proposta.

5. DETERMINAR A JUNTADA AOS AUTOS de todos os elementos da diligência realizada em 06/10/2026 — o documento fiscal com o registro de cancelamento, o print de validação de autenticidade e o presente Parecer —, garantindo-se **publicidade** e a **oportunidade de manifestação** dos interessados.

6. ENCAMINHAR OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.5 do edital, para decisão final, **não se admitindo adjudicação ou homologação antes do encerramento da fase recursal** (art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

É a manifestação.

Senhor do Bonfim/BA, 06 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO

(FASE EXTERNA)

PARECER JURÍDICO

FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 050/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Termo de Referência

De lavra da Consultoria Jurídica.
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

apresentada pela empresa **LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 04.919.115/0001-35**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Termo de Referência.".

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 20 de agosto de 2026 e no dia 24 de agosto de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 04 de setembro de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

O pregão eletrônico nº 050/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por item, tendo como vencedoras do certame: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA - venceu 7 itens (1, 3, 6, 8, 9, 10, 11) com o valor total de R$ 90.182,50 (noventa mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos); ORIGINAL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA IL - venceu 3 itens (2, 4, 5) com o valor total de R$ 20.880,00 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais); LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - venceu 1 itens (7) com o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais); CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA - venceu 4 itens (12, 13, 14, 15) com o valor total de R$ 158.733,40 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos). O valor total licitado dos itens foi de R$ 271.795,90 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 04.919.115/0001-35, em 08 de setembro de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 04 de setembro de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Em suas razões recursais, apresentadas em 08 de setembro de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.919.115/0001-35)**

O recurso administrativo foi apresentado pela empresa recorrente em face da decisão que habilitou a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA. A recorrente sustenta a existência de inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, que, segundo alega, não comprovariam objetivamente a experiência exigida no edital.

Quanto ao atestado emitido pelo Boteco Music Bar Ltda., a recorrente aponta generalidade na descrição dos fornecimentos, ausência de identificação do signatário e falta de informações sobre produtos, quantidades, datas, valores e documentos fiscais. Em relação ao atestado da C&C Comercial Ltda., destaca que o documento está datado de 20/09/2026, posteriormente à sessão do certame, realizada em 04/09/2026, questionando sua aptidão para comprovar a qualificação técnica na data da habilitação. Também questiona a suficiência dos quantitativos descritos e requer a verificação de eventuais vínculos societários ou econômicos entre a recorrida e as empresas emissoras dos atestados.

Diante disso, a recorrente requer o conhecimento do recurso e a realização de diligências para confirmar a autenticidade dos atestados, a efetiva realização dos fornecimentos e sua compatibilidade com as exigências editalícias, inclusive mediante análise de notas fiscais e demais documentos comprobatórios. Caso sejam constatadas insuficiências na comprovação da capacidade técnica, pleiteia a inabilitação da Rios Empreendimentos Ltda. e a revisão de sua classificação nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11, com o prosseguimento do certame conforme a ordem de classificação. Subsidiariamente, requer decisão fundamentada sobre as inconsistências apontadas e a juntada das diligências aos autos.

A empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 22.176.038/0001-52 apresentou contrarrazões ao recurso administrativo no dia 20 de setembro de 2026.

- **RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 22.176.038/0001-52**

A empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, requerendo a manutenção de sua habilitação. Sustenta que as inconsistências apontadas nos atestados de capacidade técnica não justificam sua inabilitação automática, devendo ser analisadas à luz do edital e da Lei nº 14.133/2021, que permitem a realização de diligências para esclarecer documentos e sanar falhas formais, desde que não se crie condição de habilitação posterior à data exigida.

Quanto ao atestado emitido pelo Boteco Music Bar LTDA, a recorrida reconhece a necessidade de esclarecer os produtos fornecidos, suas quantidades e a identificação do signatário, defendendo que tais informações podem ser confirmadas mediante notas fiscais, documentos comerciais e diligências junto à empresa emitente. Em relação ao atestado da C&C Comercial LTDA, argumenta que a data de emissão posterior à sessão não comprova, por si só, que a experiência técnica seja posterior ao certame, requerendo a verificação da data efetiva dos fornecimentos e da autenticidade dos documentos. Defende, ainda, que a análise dos quantitativos observe os requisitos expressamente previstos no edital, sem imposição de percentuais mínimos não estabelecidos, e que eventuais vínculos empresariais sejam apurados objetivamente.

Diante do exposto, a recorrida requer o desprovimento do recurso e a manutenção de sua habilitação nos itens em que comprovar o atendimento aos requisitos editalícios. Subsidiariamente, solicita a realização de diligências para esclarecer as inconsistências apontadas, com disponibilização dos documentos obtidos e oportunidade de

manifestação dos interessados. Requer, ainda, que a análise da capacidade técnica seja individualizada por item, evitando que eventual irregularidade em determinado objeto prejudique os demais itens cuja habilitação esteja devidamente comprovada, com o regular prosseguimento do certame após o encerramento da fase recursal.

As razões de Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, e acolhidas, **sendo reconsiderada a decisão administrativa para inabilitar a empresa RIO EMPREENDIMENTOS LTDA dando provimento ao recurso,** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina

o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é o PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja inabilitada a recorrida.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa LED MIX, a insurgência se deve ao fato que, no certame, busca-se o fornecimento de bens, sendo, portanto, imprescindível que as empresas interessadas demonstrem objetivamente que detêm experiência anterior compatível ao objeto do certame. A recorrente alega que o atestado referente ao Boteco Music Bar LTDA apresentado pela RIOS (que fora emitido em 02/09/2026) seria excessivamente genérico. Segundo a recorrente, o atestado carece de nominar a pessoa física que o subscreveu e sua função, sendo necessária a realização de diligência para apurar se de fato o serviço prestado está de acordo com o objeto deste Pregão Eletrônico. Além disso, o atestado referente à C&C Comercial LTDA apresenta inconsistências cronológicas.

O regime jurídico aplicável, à luz da Lei nº 14.133/2021, do edital e do Termo de Referência, impõe a observância dos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, bem como o dever de diligência para esclarecer dúvidas e sanar falhas formais. Contudo, conforme o art. 64 e a jurisprudência do TCU, o saneamento somente é admissível quando destinado a comprovar condições preexistentes e corrigir falhas que não comprometam a substância da documentação, não sendo possível suprir a ausência de prova de requisito de habilitação. É o previsto no acórdão 1788/2026 Plenário, por exemplo[2].

Justamente por isso, o Agente de Contratação deve estar atento às condições que se busca comprovar na fase de habilitação. No caso, a diligência não comprovou a capacidade técnica da Recorrida. A nota fiscal apresentada é uma NFS-e referente à cessão de estruturas de uso temporário, e não à venda ou ao fornecimento de mercadorias, tendo sido posteriormente cancelada pelo próprio emitente sob a justificativa de "serviço não prestado". Além disso, o atestado do Boteco Music Bar não apresenta informações essenciais sobre itens, quantidades e identificação do signatário, enquanto o atestado da C&C possui inconsistência cronológica e carece de documentação comprobatória da experiência anterior.

Embora a quantidade indicada no atestado não constitua, isoladamente, motivo suficiente para inabilitação, a ausência de comprovação efetiva do fornecimento compromete a validade dos documentos. Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar vínculo empresarial vedado. Desse modo, não se pode falar aqui de formalismo exagerado, pois foram esgotados os meios para tentar comprovar a experiência da RIOS, não se obtendo êxito, contudo.

Diante dessas irregularidades, cabe à Administração, com fundamento no princípio da autotutela e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, reconsiderar a decisão de habilitação da Recorrida, porque não houve meio para comprovar que esta detém a capacidade técnica para fornecer os bens objeto desse certame. Não se olvide também o Supremo Tribunal Federal que em suas súmulas 346 e 473 admite a anulação de atos administrativos eivados de irregularidades. Assim, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe, considerando o que foi delineado neste

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2773095/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

parecer. Frise-se também que é necessário reabrir a sessão pública para convocação do remanescente, no caso dos itens que foram vencidos pela recorrida.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, é necessária a reforma da decisão administrativa que habilitou a RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, razão porque merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo ser inabilitada a recorrida e posteriormente reabrir-se a sessão pública.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por ser tempestivo,** e , considerando o quanto requerido, **recomendo o seu PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão do agente de contratação, para que ocorra a inabilitação da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA e posterior abertura da sessão pública, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 14 de outubro de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 04.919.115/0001-35)
RECORRIDA: RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.176.038/0001-52)

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos neste Termo de Referência

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação que declarou vencedora e habilitou a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 050/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, a existência de irregularidades e inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Aponta que o atestado emitido pelo Boteco Music Bar Ltda é excessivamente genérico, pois não detalha produtos, quantidades, datas, valores ou documentos fiscais, além de carecer de identificação nominativa do signatário e de seus poderes de representação. Em relação ao atestado da C&C Comercial Ltda, destaca inconsistência cronológica por estar datado de 20/09/2026, data posterior à sessão pública realizada em 04/09/2026. Por fim, requer a realização de diligências formais e a inabilitação da empresa recorrida com a reclassificação dos licitantes subsequentes.

A empresa recorrida, RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligências saneadoras. Para corroborar sua qualificação técnica, apresentou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nº 2026000000041, emitida em 02/09/2026 junto ao Município de Senhor do Bonfim/BA.

No exercício do dever de diligência, o Pregoeiro/Agente de Contratação realizou consulta ao documento fiscal apresentado pela recorrida, constatando em 06/10/2026 que a referida NFS-e se encontra cancelada pelo próprio emitente desde 23/09/2026. Diante desse fato novo e decisivo, e da insuficiência probatória dos atestados, o Pregoeiro reconsiderou sua decisão inicial para dar provimento ao recurso e declarar a inabilitação da RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens adjudicados.

Posteriormente, os autos foram submetidos à Consultoria Jurídica do Município que, por meio de Parecer Jurídico emitido em 14 de outubro de 2026, concluiu pelo conhecimento do recurso em razão de sua tempestividade e, no mérito, opinou pelo seu provimento, recomendando a reforma da decisão

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

administrativa para inabilitar a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA e promover a reabertura da sessão pública para convocação dos licitantes remanescentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e do Parecer Jurídico, verifico que o recurso merece integral provimento.

Inicialmente, constata-se a tempestividade do recurso e o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, impõe-se observar que as exigências de qualificação técnica visam a garantir a capacidade operacional da licitante para a execução do objeto licitado. Conforme apurado na instrução recursal e ressaltado na manifestação do Pregoeiro, o atestado emitido pelo Boteco Music Bar Ltda. padece de vício de generalidade e omissão de elementos essenciais (itens, quantidades e identificação do signatário), descumprindo as alíneas "d" e "i" do item 7.3, "r", do Termo de Referência.

Ademais, a tentativa da recorrida de comprovar a experiência por meio do documento fiscal anexado em contrarrazões restou frustrada. Além de a NFS-e referir-se à prestação de serviços (locação/cessão de estruturas temporárias) e não ao fornecimento de bens, a diligência realizada revelou que a nota fiscal foi oficialmente CANCELADA em 23/09/2026 com a justificativa de "serviço prestado". Tal fato desconstitui por completo o valor probatório do documento e confirma a ausência de demonstração prévia da qualificação técnica exigida.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite o saneamento e a realização de diligências tão somente para esclarecer ou complementar fatos preexistentes, sendo vedada a criação posterior de condição de habilitação inexistente ao tempo da apresentação das propostas. Não se trata de formalismo excessivo, mas do cumprimento estrito dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 71 da Lei nº 14.133/2021), a revisão da habilitação da recorrida é medida que se impõe.

Assim, acolhendo integralmente os fundamentos expostos pela Pregoeiro/Agente de Contratação e o Parecer Jurídico constante dos autos, os quais adoto expressamente como razões de decidir, o recurso deve ser provido para inabilitar a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA e determinar a reabertura da sessão pública.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 1º, e art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como acolhendo a manifestação do Pregoeiro/Agente de Contratação e o Parecer Jurídico constante dos autos:

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;

e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão anterior e DECLARAR A INABILITAÇÃO da empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 050/2026, por descumprimento do item 7.3, "r", do Termo de Referência e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

ANULO, por decorrência, os atos de habilitação, aceitação, adjudicação e declaração de vencedor relativos à recorrida nos referidos itens, preservando-se integralmente os demais atos e itens adjudicados às empresas ORIGINAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IL, LED MIX EQUIPAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA.

DETERMINO a reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 050/2026 para reclassificação e convocação dos licitantes subsequentes nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11, na ordem de classificação registrada na ata, nos termos do item 8.15 do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 15 de outubro de 2026.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

PREGÃO Nº 050/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0172/2026

AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO

AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO Nº 050/2026 – P.A. Nº 0172/2026

O Município de Senhor do Bonfim – BA, por intermédio do seu Pregoeiro/Agente de Contratação, torna público aos interessados e participantes do **Pregão Eletrônico nº 050/2026**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de iluminação cênica, sonorização, painel de LED, climatização e mobiliário, referentes aos itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 013/2026, destinados à conclusão da estruturação do Centro Cultural do Município de Senhor do Bonfim – BA, que, em cumprimento à **Decisão Administrativa** proferida nos autos do Recurso Administrativo (que inabilitou a empresa RIOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11), **REABRIRÁ A SESSÃO PÚBLICA** do referido certame.

Data da Reabertura: 21 de outubro de 2026
Horário: 09:00 horas (horário de Brasília)
Finalidade: Reclassificação das propostas e convocação das licitantes subsequentes nos **itens 1, 3, 6, 8, 9, 10 e 11**, conforme a ordem registrada em ata e os termos do item 8.15 do Edital.

Edital: http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais
www.senhordobonfim.ba.gov.br link Licitações
Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php.
ID da Contratação PNCP nº: 13988308000139-1-000143/2026

Senhor do Bonfim – BA, 16 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro / Agente de Contratação
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE SAÚDE

Portaria nº 32/2026.
De 16 de Outubro de 2026.

"Dispõe sobre a concessão de retroativo de progressão horizontal de servidora do Município lotada na Secretaria de Saúde do Município, na forma que indica".

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Renata Mercês Maia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. M.P.A, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 5431, solicitou pedido de retroativo referente a progressão horizontal (cursos), atendendo a que preconiza o artigo 14, II da Lei Municipal nº 1048/2007;

CONSIDERANDO que foi emitido PARECER JURÍDICO no Processo Administrativo PA/PROJUR nº285/2026 opinando pelo DEFERIMENTO do pedido, por preencher os requisitos legais autorizadores.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de retroativo referente a progressão horizontal (cursos) a servidora a Sra. M.P.A, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 5431.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Saúde de Senhor do Bonfim - Bahia, 16 de outubro de 2026.

Renata Mercês Maia
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 102/2025
Município Senhor do Bonfim - BA

Praça Juracy Magalhães, 126, Centro
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

CREDENCIAMENTO 010/2026 - DESPACHO Nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

CREDENCIAMENTO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0137/26

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO nº 18

Considerando que se encontra aberto, a partir do dia 28 de maio de 2026, por prazo indeterminado, o Processo Administrativo de Credenciamento destinado à contratação de artistas, bandas e grupos musicais locais para apresentações e manifestações culturais artísticas durante o São João, festejos tradicionais e demais festividades promovidas pelo Município de Senhor do Bonfim – BA, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que o presente procedimento possui natureza de credenciamento permanente, admitindo o cadastramento contínuo de interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e Edital, conforme previsto no item 9.4 do Termo de Referência;

Considerando que o modelo adotado pela Administração Pública objetiva fomentar a cultura local, ampliar a participação dos artistas bonfinenses nas programações oficiais do Município e garantir maior transparência, impessoalidade, eficiência administrativa e democratização das oportunidades culturais;

Considerando que o procedimento em questão não possui caráter competitivo tradicional, inexistindo disputa entre participantes ou necessidade de geração de ata de julgamento/classificação, tratando-se apenas de análise documental para fins de habilitação e credenciamento dos interessados;

Considerando que a seleção e convocação dos credenciados observará os critérios previstos no Termo de Referência, especialmente aqueles constantes do item 9.3 do TR, quais sejam: opinião popular, balanceamento técnico e isonomia, bem como rodízio cronológico residual;

Considerando que, até a presente data, foram devidamente analisados os documentos apresentados pelos participantes abaixo relacionados, os quais atenderam às exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica previstas no item 9.6 do Termo de Referência, encontrando-se habilitados ao credenciamento:

Nº INSC.	NOME CREDENCIADO	NOME ARTISTICO	CPF	DATA RECEPÇÃO DOCUMENTOS	SITUAÇÃO
01	MACIEL JOSÉ ALVES	CIEL ALVES	020.346.555-59	28/05/2026	HABILITADO
02	OSCAR VICTOR SIMÕES ARAUJO	OSCAR ARAUJO	021.996.055-07	28/05/2026	HABILITADO
03	MAYCOM ANGELO DE OLIVEIRA SILVA	BANDA PAIXÃO SOFRÊNCIA	053.241.876.07	28/05/2026	HABILITADO
04	LUCAS DE SOUZA SILVA	QUADRILHA JUNINA ALEGRIA QUE CONTAGIA	851.745.485-53	28/05/2026	HABILITADO
05	JOSÉ VIEIRA DA SILVA	TRIO ALVORADA	100.395.035-34	28/05/2026	HABILITADO
06	ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS	BANDINHA E CIA	929.360.405-15	28/05/2026	HABILITADO
07	GIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS	TRIO POPULAR	211.611.004-15	28/05/2026	HABILITADO
08	PAMELA ALINE DA SILVA	LINE MARTINS	071.872.795-90	28/05/2026	HABILITADO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | **(74) 9.9918.2396**

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

09	JONH WILTON FERREIRA DE JESUS PEREIRA	PINGO JONH	855.637.735-15	28/05/2026	HABILITADO
10	MARCELO BENEDITO DE ASSIS JUNIOR	MARCELO JUNIOR	065.429.315-54	28/05/2026	HABILITADO
11	ADRIANO DOS SANTOS LIRA	ADRIANO LIRA	055.558.275-20	28/05/2026	HABILITADO
12	VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	LUDY BLACK	853.601.045-20	28/05/2026	HABILITADO
13	MARLLON EVANGELISTA MENEZES	MARLLON MENEZES	863.559.035-00	28/05/2026	HABILITADO
14	RENATA CARVALHO SOUZA RAFAEL	GATA MORENA	006.845.565-88	28/05/2026	HABILITADO
15	JALDO ALVES FIGUEIREDO	JALDO DO ACORDEON	033.397.645-22	28/05/2026	HABILITADO
16	ELBER CESAR AMORIM AQUINO	-	081.050.765-00	29/05/2026	HABILITADO
17	WEUDER JOSÉ SILVA PEREIRA	WR SHOW	031.181.245-71	03/06/2026	HABILITADO
18	JULIANA DIAS BARBOSA	JUH SANTANA	085.966.355-80	03/06/2026	HABILITADO
19	ERALDO SILVA DE OLIVEIRA	ERALDO DO ACORDEON	053.899.225-57	03/06/2026	HABILITADO
20	GIVANILSON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA	PEPEU CANTOR	076.877.995-26	03/06/2026	HABILITADO
21	MAGNO ANTONIO DOS SANTOS	CHINA BONFIM	012.444.705-89	03/06/2026	HABILITADO
22	ALEXSANDRO CARDOSO MOREIRA	ALEX SHOW	012.609.005-09	03/06/2026	HABILITADO
23	EDILSON TELES DE OLIVEIRA	EDILSON OLIVEIRA	037.112.305-47	03/06/2026	HABILITADO
24	JOSÉ MAICON SILVA MARTINS	MAICON SILVA O PISEIRO VICIANTE	058.020.095-78	03/06/2026	HABILITADO
25	GUSTAVO OLIVEIRA ALVES	GUSTAVO OLIVEIRA	070.080.415-35	03/06/2026	HABILITADO
26	MAURICIO NUNES DOS ANJOS	MAURICIO NUNES	406.421.435-87	03/06/2026	HABILITADO
27	JOSAEL JOSÉ DUARTE	DUARTE SOBRINHO	398.112.985-72	03/06/2026	HABILITADO
28	RENATO ALVES DA SILVA NETO	RENATTINHO CABRAL	063.734.675-03	05/06/2026	HABILITADO
29	HERBERT RAMON LOPES SILVA	HERBERT LOPES	041.252.515-27	05/06/2026	HABILITADO
30	JACKSON JESUS DOS SANTOS	LUIZINHO MORAL	086.838.735-52	05/06/2026	HABILITADO
31	EDVALDO ANTONIO DA SILVA	BARBA AZUL	411.894.775-72	05/06/2026	HABILITADO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

32	WIARA SILVA ALVES	-	863.766.625-60	05/06/2026	HABILITADO
33	NIVALDO FERREIRA DE SOUZA	TRIO AQUARIOS	245.945.125-34	05/06/2026	HABILITADO
34	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA	JHON LUKA	031.628.085-29	05/06/2026	HABILITADO
35	EDVANALDO MOREIRA DA SILVA	GORE DOS TECLADOS	528.371.905-78	05/06/2026	HABILITADO
36	DERALDO MENDES DA CONCEIÇÃO	DERALDO MENDES DA CONCEIÇÃO	567.358.395-87	05/06/2026	HABILITADO
37	AUGUSTO CESAR OLIVEIRA XISTO	CESAR XISTO	638.171.015-20	05/06/2026	HABILITADO
38	ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SÁ	CARLINHO SANFONEIRO	203.665.075-91	05/06/2026	HABILITADO
39	ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS	BANDA ATREVIDOS DA PAIXÃO	009.282.615-65	05/06/2026	HABILITADO
40	ROBERTO WAGNER DA SIVA MARTINS	DERYCK SUCESSO	014.792.565-79	05/06/2026	HABILITADO
41	FRANSCIMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA	FRANSCIMAR MONTEIRO	003.629.085-83	05/06/2026	HABILITADO
42	MATHEUS SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA	GRUPO DE DANÇA ARABESQUE	853.743.935-53	05/06/2026	HABILITADO
43	DORAELSON BISPO DOS SANTOS	DINHO COSTA	163.671.648-20	05/06/2026	HABILITADO
44	PEDRO DAS VIRGENS SANTOS	PEDRO JUNIOR	949.538.135-53	05/06/2026	HABILITADO
45	LUCIANA DIAS DA SILVA	CYANA MELLO	041.241.735-98	05/06/2026	HABILITADO
46	GENESIO BRITO SILVA	NETINHO DEDO DE OURO	297.296.105-68	11/06/2026	HABILITADO
47	TORQUATO LUIZ FILHO	TORQUATO LUIZ	942.900.678-91	11/06/2026	HABILITADO
48	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	DUDU NEGREIRO	016.304.565-86	11/06/2026	HABILITADO
49	RENALDO SILVA DOS SANTOS	IRMÃOS DO FORRÓ	852.580.245-04	11/06/2026	HABILITADO
50	RICARDO EVALDO SILVA	NA PEGADA DO RICK	084.162.565-43	11/06/2026	HABILITADO
51	FÁBIO BATISTA ALVES	FÁBIO BRASIL E OS CABRAS DE LAMPIÃO	013.482.275-75	11/06/2026	HABILITADO
52	ARLINDO ADÔNIS MOTA NASCIMENTO	O FERRAZ	057.100.525-07	11/06/2026	HABILITADO
53	LETYCIA SAMPAIO CARVALHO	LETYCIA SAMPAIO	070.762.765-69	11/06/2026	HABILITADO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

54	ISAEL BATISTA	BANDA DE PIFANO	969.598.005-87	11/06/2026	HABILITADO
55	RENATA ALVES DA SILVA	RENATA BLACK	081.442.875-41	11/06/2026	HABILITADO
56	IVETE LIMA DOS SANTOS	IVETE LIMA	280.111.278-02	11/06/2026	HABILITADO
57	JOSE IVANILDO MOREIRA DA SILVA	IVANILDO NASCIMENTO	569.610.735-49	11/06/2026	HABILITADO
58	VALTILSON MORAIS SANTOS	VAL MORAES	331.021.475-34	11/06/2026	HABILITADO
59	SIMONE VIEIRA DA SILVA	SIMONE MATTOS	973.617.125-68	11/06/2026	HABILITADO
60	MARINALDO DIAS PAJEU SANTOS	NANDO DA PISADINHA	041.252.55-04	11/06/2026	HABILITADO
61	MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA	TRIO PÉ QUENTE	442.395.645-49	11/06/2026	HABILITADO
62	SANGERLANDO MARTINS DOS SANTOS	FORRÓ DOCE MALICIA	675.358.605-91	11/06/2026	HABILITADO
63	CLEUBER COUTINHO DA SILVA	KLEUBER COUTINHO	860.734.845-00	11/06/2026	HABILITADO
64	SAMARA SOUZA SILVA	SAMARA SOUZA	064.105.585-46	11/06/2026	HABILITADO
65	JOÃO CARLOS DA SILVA	CARLINHOS BATATINHA	597.616.105-78	11/06/2026	HABILITADO
66	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	TONNY SILVA	665.709.305-59	16/06/2026	HABILITADO
67	ADELSON ALVES OLIVEIRA	DEL ALVES	030.940.215-81	16/06/2026	HABILITADO
68	EMANUEL HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO	HENRIQUE SANFONEIRO	047.154.245-84	16/06/2026	HABILITADO
69	RAFAEL BRITO DA SILVA	CHARANGA NENÉM FOGUETEIRO	860.799.825-01	16/06/2026	HABILITADO
70	ADRIANO DE BARROS DANTAS	ADRIANO BROTHER	860.299.914-34	16/06/2026	HABILITADO
71	CARLA JULIANNY DE AMORIM ALVES	CARLA AMORIM	081.513.795-88	16/06/2026	HABILITADO
72	PAULO CESAR DE JESUS SANTOS	PAULO FERNANDES/SUA MALÍCIA	061.243.765-55	16/06/2026	HABILITADO
73	SAMUEL BERNARDO SALVADOR	SAMUEL BERNARDO	865.218.215-98	17/06/2026	HABILITADO
74	RONALDO ALVES DA SILVA	RONALDO ALVES	800.481.375-53	17/06/2026	HABILITADO
75	ILCA DOS SANTOS	SAMBA DE LATA	618.957.5085-63	18/06/2026	HABILITADO
76	LUIS FERNANDO RODRIGUES BORGES ALMEIDA	NANDO COMETA	074.999.455-02	18/06/2026	HABILITADO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

77	THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS	O PRINCIPE DA SOFRÊNCIA	060.249.495-88	18/06/2026	HABILITADO
78	ISRAEL DE JESUS ROCHA	ISRAEL ROCHA	045.174.945-60	18/06/2026	HABILITADO
79	KATIANE NUNES DE OLIVEIRA LIMA	STUDIO DE DANÇA KATIANE LIMA	960.445.605-97	19/06/2026	HABILITADO
80	ANA CAROLINE OLIVEIRA SOUZA	ANNE GALVÃO	060.254.235-98	19/06/2026	HABILITADO
81	EDSON OLIVEIRA DA MOTA JUNIOR	NUNO MOTTA	859.677.395-99	22/06/2026	HABILITADO
82	ALVARO ALBERTO DE ALMEIDA NETO	NETO LOBO	464.201.695-34	22/06/2026	HABILITADO
83	WILLIAM DA SILVA CONCEIÇÃO	WILL DO CAVACO	423.508.378-31	22/06/2026	HABILITADO
84	LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS	XANDY LU	765.420.255-53	22/06/2026	HABILITADO
85	WESLLEY DE ANDRADE MOTA	WESLLEY MOTA	011.305.625-73	22/06/2026	HABILITADO
86	AMANDA BARBOZA SANTANA	AMANDA BARBOZA	046.057.835-98	22/06/2026	HABILITADO
87	JOBSON GABRIEL DA SILVA FERREIRA	GABRIEL MORREIRA	075.918.775-42	22/06/2026	HABILITADO
88	DHESSICA DAMASCENO MENEZES	DHESSICA MENEZES	067.209.155-09	22/06/2026	HABILITADO
89	LUAN ALVES LINS	LUAN LINS	390.629.168-56	22/06/2026	HABILITADO
90	EVERALDO BARBOSA DA SILVA	EVERALDO BARBOSA	290.235.688-93	26/06/2026	HABILITADO
91	ERIVELTON DOS SANTOS EVANGELISTA	ERIVELTON EVANGELISTA	072.216.365-75	30/06/2026	HABILITADO
92	JOEL VIEIRA DA SILVA	J.A	229.151.685-04	30/06/2026	HABILITADO
93	ROMILSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	LUIZ DO ACORDEON	007.532.265-02	30/06/2026	HABILITADO
94	ARTHUR RODRIGUES DANTAS	ARTHUZINHO NOVAES	868.323.705-20	30/06/2026	HABILITADO
95	SERGIO MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS	CHORA MORINGUEIRA	225.123.495-00	30/06/2026	HABILITADO
96	JOSÉ LUIZ DA SILVA	LUIZINHO	947.443.785-87	17/07/2026	HABILITADO
97	EDILBERTO BARBOSA DA SILVA	FORROZÃO FILHOS DO QUILOMBO	916.541.815-87	20/07/2026	HABILITADO
98	RUAN ALVES DE SOUZA LEAL	GRUPO PALPITE	056.088.375-76	24/07/2026	HABILITADO
99	ANA PAULA ALVES DA SILVA	PAULA BRASIL	028.701.355-30	27/07/2026	HABILITADO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

100	JHONES CARDOSO DA SILVA	GRUPO URUPÊS	085.041.535-76	31/07/2026	HABILITADO
101	LEONEIDE DA SILVA BARRA	CANTIGA DE RODAS	855.219.815-00	31/07/2026	HABILITADO
102	DANIEL GOMES DOS SANTOS	DAN GOMES	190.509.335-72	28/08/2026	HABILITADO
103	LUCINEIDEBDA SILVA ALVES DE AQUINO	FORROZÃO CHAMEGO A DOIS	043.087.925-33	28/08/2026	HABILITADO
104	VALTENIR FERREIRA DA SILVA FILHO	GRUPO DE CIRCO E TEATRO ATUANTES	066.381.035-39	16/09/2026	HABILITADO
105	SAMUEL ALVES DOS SANTOS	SAMUEL MONTEIRO	091.342.755-17	16/10/2026	HABILITADO

Ressalta-se que o deferimento do credenciamento não gera direito subjetivo imediato à convocação, ficando eventual seleção condicionada às demandas da Secretaria Municipal de Cultura, à disponibilidade orçamentária, à adequação artística ao evento, ao interesse público e aos critérios previstos no Termo de Referência.

Consigne-se também que novos interessados poderão apresentar documentação para credenciamento a qualquer tempo, permanecendo o presente chamamento público permanentemente aberto, nos termos do item 9.4 do Termo de Referência, sendo esta listagem atualizada continuamente conforme análise e deferimento das futuras inscrições.

Diante do exposto, DECLARO HABILITADOS os participantes acima relacionados, determinando o encaminhamento do presente despacho para publicação no Diário Oficial do Município, bem como para ciência da Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela gestão e futuras convocações decorrentes deste credenciamento.

Senhor do Bonfim-BA, em 16 de outubro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396

Certificação Digital: 7N7TAB7H-BDJ2LO7R-4EC8L83J-QOG5JKWW
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil